



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.722701/2013-13  
**Recurso nº** 99.999 Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-004.275 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2015  
**Matéria** Glosa  
**Recorrente** CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2011 a 30/06/2012

Ementa:

**GLOSA DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Demonstrado nos autos que faleciam aos créditos utilizados na compensação os requisitos de liquidez e certeza exigidos pela legislação, mostra-se correta a glosa a respectiva exigência das contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas.

**COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.**

Não há previsão legal autorizando a compensação de contribuições sociais com créditos de precatórios adquirido de terceiros.

**MULTA ISOLADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE NO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.**

Inaplicável a multa isolada de 150% nos casos em que o fisco fundamente a sua imposição apenas na incorreta declaração da GFIP.

**JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 13/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, ADRIANO GONZALES SILVERIO.

## Relatório

O crédito tributário foi constituído contra a empresa CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA, por meio dos Autos de Infração, consolidados em 16/04/2013, AI DEBCAD Nº 51.035.492-0, no valor de R\$ 5.659.451,11 (Cinco milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e onze centavos) e AI - DEBCAD nº 51.035.491-2, no valor de R\$ 6.386.294,89 (seis milhões, trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos) referentes a apuração de valores devidos à Seguridade Social, decorrentes de glosa de compensações indevidamente declaradas e lançamento de multa isolada, respectivamente, relativos ao período de 02/2011 a 05/2012.

Conforme Relatório Fiscal, quando intimado pela fiscalização a apresentar a base legal e o memorial de cálculo dos créditos utilizados na compensação, a empresa CIFARMA Científica Farmacêutica Ltda - CNPJ 17.562.075/0001-69 informou ter requerido, administrativamente (processos COMPROT de nº 10120725087/201180, 10120.726923/2011-43 e 10120.001783/2011-05), a extinção de tributos e contribuições previdenciárias, com fulcro no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pelo artigo 2º da Emenda constitucional (EC) nº 30, de 13/09/2000, que concede aos precatórios não pagos o poder liberatório do pagamento de tributos de entidade devedora, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Como justificativa dos valores no período de 02/2011 a 05/2012, a empresa fiscalizada relatou naqueles requerimentos ter adquirido da empresa Rios & Associados SC Ltda - CNPJ 00.397.826/0001-36, direitos creditórios consubstanciados no Precatório Requisitório nº 292/97 de 13/06/97 do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, processo TRT nº 25-00290-97-5, expedido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 614/91, que tramitou perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Natal - RN, nos termos da permissão constitucional contida nas Emendas Constitucionais nº 30/00 e 62/09, para o negócio jurídico realizado.

A recorrente alegou ter notificado extrajudicialmente a Procuradoria Regional da União(3a região), a qual se manteve inerte. Desse modo, ante a moratória declarada e a ausência de demonstração, por parte do ente devedor (a União), de qualquer intenção de liquidar os precatórios, a fiscalizada, na condição de credora-contribuinte, foi obrigada a requerer a liberação, com conseqüente extinção do crédito tributário, como única medida para satisfazer parcialmente o direito a que entendia fazer jus.

Entretanto, antes do pronunciamento aos pedidos de compensação a recorrente efetuou compensação das contribuições previdenciárias nas GFIPs relativas ao período de fevereiro de 2011 a maio de 2011.

Cumprе salientar, que a fiscalização verificou, em consulta processual, que o Precatório Requisitório nº 29000-46.1997.5.21, objeto da compensação efetuada, foi cancelado. Consoante Certidão e Despacho de 29/11/2011, acessíveis via consulta ao processo RT nº 03-0614-91, "foi juntada cópia do despacho proferido nos autos do Precatório (2518/2519), na qual o Exmo. Sr. Presidente do E. TRT informa, em suma, que não existe crédito a ser executado pelos substituídos desta RT, inclusive, a baixa do referido Precatório, estando este cancelado (...)".

A fiscalização concluiu que o Precatório Requisitório (PR) TRT PR 29000-46 (nº antigo 25-00290-97-5) é inservível para fins de extinção ou de compensação de tributos administrados pela RFB, eis que nos respectivos autos o Presidente do TRT da 21a Região, por meio de despacho datado de 08/09/1998, determinou cancelamento do citado Precatório e, desde então, não há decisão definitiva.

Os valores compensados pelo contribuinte no período de 02/2011 a 05/2012 foram glosados pela fiscalização, pelos seguintes motivos:

- O precatório encontra-se cancelado;
- O artigo 78, § 2o, do ADCT está com sua eficácia suspensa e necessita de regulamentação prévia para que a compensação ali prevista possa ser levada a efeito pelo Sujeito Passivo; e - Caso houvesse algum crédito a executar, o procedimento deveria retornar a um momento anterior, sendo competente o Juízo de Execução para tomar as providências devidas, conforme diretrizes estabelecidas no provimento TRT nº 002/2011.

Foi verificado pela fiscalização que a recorrente entregou novas GFIPs, relativas ao período de 02/2011 a 05/2011, com retificação do campo de compensações, no qual excluiu as compensações objeto de glosa deste AI. No entanto, na data dessas retificações o recorrente já estava sob ação fiscal.

Constatou-se falsidade nas GFIP apresentadas pelo Sujeito Passivo, consubstanciada na inserção de créditos inexistentes de fato, foi aplicada a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o total do crédito compensado indevidamente, conforme prevê o artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. O fato gerador ocorreu nas competências de 03/2011 a 06/2012.

A fiscalização constatou que o contribuinte inseriu nas GFIP, do período de 02/2011 a 06/2012, créditos inexistentes e, mediante essa prática, obteve redução da contribuição social previdenciária devida. Referida conduta caracteriza, em tese, o delito de

Falsificação de Documento Público, tipificado no Código Penal Brasileiro, art. 297, § 3o, inciso III, do Decreto-lei nº 2.848/40 (incluído pela Lei nº 9.983, de 14/07/00).

A recorrente interpôs impugnação, em que alegou que pleiteou administrativamente a extinção das apurações das contribuições previdenciárias do período de 02/2011 a 06/2012 via Poder Liberatório atribuído a Precatório de sua titularidade, vencido e não pago pela Fazenda Nacional, que ainda estão em andamento, isto é não houve transito em julgado, o que torna nulo ao Auto de Infração.

Alega que a impugnante tornou-se detentora de créditos deprecatório judicial vencido e não pago, a saber TRT 25-0290/97, expedido pelo TRT da 21ª Região, através de Escritura de Cessão de Direitos Creditórios, adquirindo-o de Rios & Associados Ltda., que os adquiriu de Multiplus Compra e Venda de Direitos Creditórios S.A., que, por sua vez, os adquiriu de Transtrade International Brasil Expsort Ltda, credora devidamente habilitada nos autos da Reclamação Trabalhista que deu azo a expedição do Precatório. Entende que o pedido de extinção dos débitos, via Poder Liberatório, tem expressa permissão legal no art. 100 da CF e art. 78 do ADCT e que é inegável a auto aplicabilidade da norma constitucional que estatuiu o Poder Liberatório, de forma que, se extrai que o Precatório vencido e não pago, adquire automaticamente Poder Liberatório de Pagamento de Tributos. Cita doutrina e jurisprudência que entende se aplicar ao caso e discorre a respeito do Precatório Expedido, citando o art. 74 da Lei 9.430/96.

Alega que a multa isolada foi aplicada com base no art. 89 da Lei 8.212/91, porém em nenhum momento a impugnante pleiteou compensação de débitos na forma do referido artigo. O procedimento adotado pela impugnante tem fundamento constitucional e não corresponde a hipótese prevista no art. 89 da Lei 8.212. São modalidades distintas. Entende que não se enquadra na hipótese do § 10 do art. 89 da referida Lei também porque não promoveu compensação indevida, nem tão pouco prestou declaração falsa. Considera também a multa isolada absolutamente inconstitucional e abusiva, fugindo aos princípios da Razoabilidade e Isonomia e representa valor exorbitante. A autuada apenas exerceu um Direito Constitucional que não pode ser interpretado como dolo, muito menos como ilícito, a ponto de aplicar multa de qualquer espécie. A imposição da multa importa, ainda, em violação ao Direito de Petição, consagrado no art. 5º, inciso XXXIV da CF.

Após análise do relatório fiscal e da impugnação da recorrente, em 16/07/2013, acordaram os membros da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação e manter o crédito exigido. Segue ementa – acórdão 03-53.104:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/02/2011 a 30/06/2012*

*DEBCAD Nº 51.035.492-0 –*

*GLOSA DE COMPENSAÇÃO 51.035.491-2 - MULTA ISOLADA  
COMPENSAÇÃO. GLOSA.*

*Serão glosados pelo Fisco os valores compensados  
indevidamente pelo sujeito passivo.*

*COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS. AÇÃO JUDICIAL.*

*A aquisição de direito de crédito de terceiros em ação judicial,  
transferido mediante cessão, não autoriza o adquirente utilizá-lo  
para fins de compensação com os tributos da Seguridade Social.*

*COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. ART. 78 ADCT.*

*Não há amparo a procedimento de compensação com supedâneo no art. 78do ADCT, por estar com eficácia suspensa em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (STF - ADI nº 2.356).*

*COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. ART. 100 CF. ARTS. 30 A 45 LEI12.431/2011.*

*A compensação prevista no art. 100 da Constituição Federal, regulada pelos arts. 30 a 45 da Lei nº 12.431/2011 é procedimento de ofício do Poder Judiciário, e não do sujeito passivo autor da ação.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.*

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.*

*CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA Não é confiscatória a multa exigida nos estritos limites do previsto em lei para o caso concreto, não sendo competência funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente.*

*PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA.*

*A produção da prova pericial só é cabível quando o julgador administrativo entender que seu convencimento necessita da produção desta prova, não configurando seu indeferimento cerceamento do direito de defesa.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

Intimado da decisão do acórdão em 19/07/2013, o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no dia 20/08/2013, conforme previsão legal, o artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Preliminarmente, alega a recorrente, a nulidade da autuação, devido ao excesso de exação devido a lançamento e cobrança em duplicidade perpetrado pelo Fisco. Aduz que o Fisco alega que s compensações são supostamente indevidas. Informa que os débitos do auto de infração já se encontram constituídos e em cobrança na conta corrente da contribuinte e assim não há como se legitimar o auto de infração.

A recorrente alega a nulidade da decisão de primeira instancia, eis que segundo a recorrente, a decisão carece de clareza e exatidão, acrescenta ainda que a R. Decisão não abordou com a devida tenacidade e abrangência as questões invocadas pela contribuinte, diz que a multa isolada foi ponto não suficientemente abordado.

Insiste ainda, argumentando que a inobservância e a supressão de tais pontos caracterizam, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, por configurar violação ao Direito Constitucional do Contribuinte ao Contraditório e Ampla Defesa.

No que se refere ao mérito, a recorrente alega que a Auto de Infração já foi constituído e encontra-se em cobrança ativa praticada pelo Fisco e diante disso não há que se falar em glosa por se configurar cobrança em duplicidade.

Informa, que os créditos utilizados nos procedimentos de extinção do débito intentados pelo Contribuinte foram adquiridos legalmente, consoante expressa permissão Constitucional e que os documentos carreados atestam se tratar de crédito judicial transitado em julgado e não de expectativa de crédito. Quanto à compensação reitera os fatos alegados na impugnação.

A recorrente, no que tange a análise de inconstitucionalidade, alega que a Instancia Administrativa pode sim reconhecer as matérias inconstitucionais, notadamente, as que já tenham sido objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, tal como ocorre com as matérias suscitadas pela Contribuinte.

Quanto aos demais pontos, a Contribuinte reitera as alegações feitas na impugnação.

No pedido, requer a declaração da insubsistência da presente Autuação, em razão da nulidade decorrente do excesso de exação, subsidiariamente requer a declaração de nulidade da R. Decisão de Primeira Instancia, requer ainda que seja dado integral provimento ao recurso voluntário para o fim de ser cancelado o auto de infração e por conseguinte, os débitos fiscais reclamados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Atendido o pressuposto de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço dos recursos e passo ao seu exame.

### I PRELIMINARMENTE

Segundo consta dos autos a fiscalização glosou os valores compensados em GFIP, haja vista considerar que os créditos apurados pela autuada careciam de liquidez e certeza, circunstâncias essas que estão evidenciadas no Relatório Fiscal.

Em suma o presente lançamento apurou o fato tributável dentro do que determina a legislação de regência, identificando o contribuinte e dando-lhe plena ciência da infração apurada.

O direito à ampla defesa e, ao contraditório, assegurado pela Constituição Federal, não foram maculados em razão do lançamento ter sido efetuado através do exame dos documentos de posse da notificada, por ela elaborados, o que lhe permite contradizer e defender-se sem qualquer restrição, eis que forçosamente, é de seu conhecimento os elementos oferecidos para exame.

Ademais, foram cumpridos todos os requisitos do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, *verbis*:

*“Art. 11. 'A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”*

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

*“Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)”*

Diante dessas considerações, rejeito a alegação de nulidade da autuação fiscal.

## **II DA REGULARIDADE DA GLOSA**

As demais alegações recursais confundem-se com o mérito propriamente dito, isto é, a existência e validade dos créditos utilizados em GFIP para liquidar, mediante compensação, débitos relativos às contribuições previdenciárias devidas no período apurado pelo Fisco.

A discussão presente nos autos cinge-se à legalidade do procedimento de compensação de parte das contribuições previdenciárias devidas no período de 02/2011 a 06/2012 pela empresa ora Recorrente.

De acordo com o Relatório Fiscal, quando intimado pela fiscalização a apresentar a base legal e o memorial de cálculo dos créditos utilizados na compensação, a empresa CIFARMA Científica Farmacêutica Ltda - CNPJ 17.562.075/0001-69 informou ter requerido, administrativamente (processos COMPROT de nº 10120725087/201180, 10120.726923/2011-43 e 10120.001783/2011-05), a **extinção** de tributos e contribuições previdenciárias, com fulcro no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pelo artigo 2º da Emenda constitucional (EC) nº 30, de 13/09/2000, que concede aos precatórios não pagos o poder liberatório do pagamento de tributos de entidade devedora, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Como justificativa dos valores no período de 02/2011 a 05/2012, a empresa **fiscalizada** relatou naqueles requerimentos ter adquirido da empresa **Rios & Associados SC Ltda - CNPJ 00.397.826/0001-36**, direitos creditórios consubstanciados no Precatório Requisatório nº 292/97 de 13/06/97 do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, processo TRT nº 25-00290-97-5, expedido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 614/91, que tramitou perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Natal - RN, nos termos da permissão constitucional contida nas Emendas Constitucionais nº 30/00 e 62/09, para o negócio jurídico realizado.

A questão central do mérito resume-se em decidir se a utilização de créditos adquiridos de terceiros, consistentes em precatórios, são instrumentos legítimos a serem utilizados na compensação com contribuições da empresa devidas à Seguridade Social.

A legislação previdenciária, ao regular a compensação de contribuições previdenciárias, estatui no art. 89 da Lei 8.212/91 (redação vigente à época da compensação):

*Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20.11.95).*

*§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.*

*§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 desta Lei.*

*§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.*

*§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente.*

*§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.*

*§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.*

*§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."*

Não há, portanto, previsão de compensação de créditos de terceiros ou que não se refiram a contribuições previdenciárias. A lei possibilita a compensação apenas de créditos do mesmo contribuinte, e somente na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições à seguridade social.

A utilização de créditos apurados em precatórios, seja do mesmo contribuinte, seja de terceiros, só seria possível através de expressa previsão legal, o que inoocorre *in casu*. Nessa linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. MEDIDA QUE RECLAMA A EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZADORA.*

*ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. "A jurisprudência pacificada desta Corte considera que a compensação de tributos depende da existência de lei autorizativa editada pelo respectivo ente federativo" (AgRg no RMS 35.365/PR, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/5/12).*

*2. Agravo regimental não provido.*

*AgRg no AREsp 120392 / RS; DJe 11/09/2012*

Inexistindo lei que autorize a compensação de contribuições sociais com crédito decorrentes de precatórios, é inviável o procedimento efetuado pelo sujeito passivo, não havendo reparos ao que ficou decidido pela DRJ quanto a essa questão.

Não há de se acolher a tese de que o art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei n.º 8.383/1991 dariam guarida ao procedimento de compensação. Vejamos.

Assim dispõe o CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

O texto legal é cristalino ao dispor que a autorização para o encontro de contas Fisco-Contribuinte é dependente da existência de lei autorizativa. No caso das contribuições sociais, inexistente lei prevendo a possibilidade de compensação com créditos de terceiros, oriundos de precatórios.

A Lei n.º 8.383/1991 estipula:

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*(Vide Lei nº 9.250, de 1995)*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

Conforme as disposições acima, não há permissivo legal para o procedimento adotado pelo sujeito passivo, posto que a compensação somente pode se dar com créditos decorrentes de recolhimento indevido efetuado pelo próprio contribuinte e que se refiram tributos da mesma espécie. Os autos revelam que os créditos foram obtidos de terceiros, portanto, não se referem a pagamentos efetuados pela própria autuada, nem restou comprovada a natureza dos haveres devidos pela Fazenda Pública.

Avançando-se na análise, é possível perceber que o crédito utilizado pelo Recorrente na compensação não se revestia dos atributos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN.

Como visto, sobejam razões para o reconhecimento da ilegalidade do procedimento de compensação adotado pelo Recorrente e, conseqüentemente, para a glosa dos valores compensados.

### **III – MULTA ISOLADA**

A questão a ser dirimida no caso concreto diz respeito apenas no que diz respeito aos fundamentos para aplicar a multa agravada de 150%, decorrente da glosa de compensação, a qual, exige a presença de atitude dolosa para sua configuração, isto é, a inserção de informação conhecidamente falsa em declaração objetivando reduzir ônus fiscal.

No mérito, insurge-se o recorrente contra a aplicação da multa no percentual de 150%, por entender que a D. fiscalização não teria logrado em provar a falsidade na declaração GFIP, de modo a fazer incidir a regra prevista no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, antes de ser alterado pela Lei nº 11.941/2009. Nesse diapasão, transcreve-se a redação original do invocado dispositivo:

*"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.*

(...)

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado."

Observa-se que a aplicação da multa isolada é condicionada a comprovação de falsidade na declaração prestada pelo contribuinte. Na situação sob análise, não há como negar que o sujeito passivo declarou valores a compensar que, embora tivessem origem em precatórios adquiridos de terceiros, não poderiam ser objeto de procedimento compensatório até o trânsito em julgado da decisão do Judiciário.

Para melhor ilustrar o caso dos autos, peço licença para consignar trecho do acórdão recorrido:

*De acordo com o Relatório Fiscal, quando intimado pela fiscalização a apresentar a base legal e o memorial de cálculo dos créditos utilizados na compensação, a empresa CIFARMA Científica Farmacêutica Ltda - CNPJ 17.562.075/0001-69 informou ter requerido, administrativamente (processos COMPROT de nº 10120725087/201180, 10120.726923/2011-43 e 10120.001783/2011-05), a **extinção** de tributos e contribuições previdenciárias, com fulcro no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pelo artigo 2º da Emenda constitucional (EC) nº 30, de 13/09/2000, que concede aos precatórios não pagos o poder liberatório do pagamento de tributos de entidade devedora, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

*Como justificativa dos valores no período de 02/2011 a 05/2012, a empresa **fiscalizada** relatou naqueles requerimentos ter adquirido da empresa **Rios & Associados SC Ltda - CNPJ 00.397.826/0001-36**, direitos creditórios consubstanciados no Precatório Requisitório nº 292/97 de 13/06/97 do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, processo TRT nº 25-00290-97-5, expedido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 614/91, que tramitou perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Natal - RN, nos termos da permissão constitucional contida nas Emendas Constitucionais nº 30/00 e 62/09, para o negócio jurídico realizado.*

*A referida empresa informou, ainda, que os credores originários da União no processo TRT nº 25-00290-97-5, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência,*

*Saúde e Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN, e detentores dos aludidos direitos creditórios, de ação trabalhista movida contra a Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, cederam para a empresa **TRANSTADE INTERNATIONAL BRASIL EXPORT Ltda - CNPJ 67.469.270/0001-17**, com sede na cidade de São Paulo/SP, por Escritura Pública de Cessão Parcial de Direitos Creditórios, 72,5% (setenta e dois vírgula cinco por cento) do valor total do precatório. A citada empresa, cedeu parte daqueles créditos para a **MULTIPLUS COMPRA E VENDA DE DIREITOS CREDITÓRIOS S/A**, que posteriormente os transferiu à **Rios & Associados SC Ltda**, a qual por sua vez cedeu para a **CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA** parte dos seus créditos de precatórios adquiridos.*

*Expõe, ainda, que mencionada ação foi julgada procedente, nos termos do Acórdão n° 1860/93, exarado pelo TRT da 21ª Região, transitado em julgado em 27/10/93, que condenou a União a incorporar aos salários dos trabalhadores federais filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência, Saúde e Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN o percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, e que foi expedido o Ofício Requisitório n° 832/1997, que encaminhou o Precatório JCJBV n° 24/1997, do qual a empresa CIFARMA tornou-se adquirente de parte do crédito.*

*Alegou ter notificado extrajudicialmente a Procuradoria Regional da União (3ª região), a qual se manteve inerte. Desse modo, ante a moratória declarada e a ausência de demonstração, por parte do ente devedor (a União), de qualquer intenção de liquidar os precatórios, a fiscalizada, na condição de credora-contribuinte, foi obrigada a requerer a liberação, com conseqüente extinção do crédito tributário, como única medida para satisfazer parcialmente o direito a que entendia fazer jus.*

*Afirmou ainda que os pedidos para a realização das compensações foi efetuado com base no direito de petição (art. 5º, inc XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal - CF), bem como no art. 3º, inc. III, da Lei n° 9.784/99, uma vez que para o procedimento em tela inexistente regulamentação específica em normas administrativas.*

*Porém, antes que houvesse pronunciamento sobre os pedidos de compensações, a empresa CIFARMA efetuou a compensação das contribuições previdenciárias nas GFIP relativamente ao período de 02/2011 a 05/2011.*

*Com relação aos requerimentos em que solicita o reconhecimento de crédito oriundo do Precatório Federal n° 292/97, adquirido de terceiros e requer junto à DRF/GOI da RFB a extinção de débitos, referentes às contribuições sociais de sua titularidade, ante o poder liberatório concedido aos precatórios não pagos, a fiscalização informa que as compensações de contribuições previdenciárias efetuadas até o mês de janeiro de 2011 foram objeto de glosa pela auditoria anterior por terem sido consideradas indevidas. Com relação*

*aos pedidos de extinção de débitos, no que diz respeito aos tributos federais seus pedidos foram indeferidos pelo SEORT.*

*A fiscalização verificou, em consulta processual, que o Precatório Requisitório nº 29000-46.1997.5.21, objeto da compensação efetuada, foi cancelado.*

*Consoante Certidão e Despacho de 29/11/2011, acessíveis via consulta ao processo RT nº 03- 0614-91, "foi juntada cópia do despacho proferido nos autos do Precatório (2518/2519), na qual o Exmo. Sr. Presidente do E. TRT informa, em suma, que não existe crédito a ser executado pelos substituídos desta RT, inclusive, a baixa do referido Precatório, estando este cancelado (...)"*.

*No que se refere ao precatório nº 292/97, emitido pelo TRT da 21ª Região (Natal/RN), nos autos do processo nº 25-00290-97-5, convém observar que, em fiscalização realizada anteriormente, foi encaminhado o Ofício nº 216/2011/DRF/GOI/Sefis, ao citado TRT, solicitando informações acerca daquele precatório. Em resposta, o TRF/21ª Região, encaminhou à Auditora solicitante o Ofício nº TRT PR/J-382/2011, mediante o qual respondeu o seguinte:*

Referenciando-me ao ofício nº 216/2011/DRFGOI/Sefis, informo a Vossa Senhoria que não há nos autos do Precatório Requisitório TRT PR 29000-46 (nº antigo 25-00290-975), extraído da reclamação trabalhista 614/91, originária da terceira Vara do Trabalho de Natal, créditos passíveis de serem utilizados para abatimentos de dívidas com a União, posto que o direito material vindicado ainda está sob judice, não havendo coisa julgada soberana, o que, por consequência, não gera, até o momento, qualquer título executivo (decisão definitiva) em desfavor da Fundação Nacional de Saúde.

Informo, mais, que há decisão proferida nos autos da RT 03-0614/91 que declarou a habilitação da Transtrade Internacional Brasil Export Ltda como credora do percentual de 72,5% do valor devido em favor dos substituídos representados pelo sindicato dos trabalhadores Federais da Previdência e Saúde do Estado de RN - SINPREVS.

*Diante da informação acima, a fiscalização concluiu que o Precatório Requisitório (PR) TRT PR 29000-46 (nº antigo 25-00290-97-5) é inservível para fins de extinção ou de compensação de tributos administrados pela RFB, eis que nos respectivos autos o Presidente do TRT da 21ª Região, por meio de despacho datado de 08/09/1998, determinou cancelamento do citado Precatório e, desde então, não há decisão definitiva (coisa julgada soberana).*

*Extrai-se da decisão da lavra do Desembargador Presidente do TRT/21ª Região, "que, caso houvesse um título a ser executado nos moldes do art. 100 da CF, não estaria este procedimento corretamente instituído, dado a alteração implementada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, que exige, entre outras*

*coisas, a solicitação à Fazenda Pública devedora informações sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º do aludido dispositivo constitucional, conforme inteligência do § 10º do mesmo artigo.*

*Assim sendo, mesmo se houvesse algo a executar, o procedimento deveria retornar a um momento anterior, sendo competente o Juízo de Execução para tomar as providências devidas, conforme diretrizes estabelecidas no provimento TRT n° 002/2011”.*

*Conforme exposto, os valores compensados pelo contribuinte no período de 02/2011 a 05/2012 foram glosados pela fiscalização, pelos seguintes motivos:*

- O precatório encontra-se cancelado;*
- O artigo 78, § 2º, do ADCT está com sua eficácia suspensa e necessita de regulamentação prévia para que a compensação ali prevista possa ser levada a efeito pelo Sujeito Passivo; e - Caso houvesse algum crédito a executar, o procedimento deveria retornar a um momento anterior, sendo competente o Juízo de Execução para tomar as providências devidas, conforme diretrizes estabelecidas no provimento TRT n° 002/2011.*

*A fiscalização verificou que a Empresa entregou novas GFIP, relativas ao período de 02/2011 a 05/2012 retificando o campo compensações, no qual excluiu as compensações objeto da glosa deste AI. No entanto na data das referidas retificações o Contribuinte encontrava-se sob ação fiscal.*

*De acordo com o Relatório Fiscal, a fiscalização verificou a existência de petições feitas pelo Contribuinte em questão, nas quais solicita a "extinção" e/ou "liberação de pagamento" de débitos tributários e previdenciários em quantias vultosas, tendo por base a cessão (de uma cadeia com diversos cessionários) deste mesmo crédito, oriundo no **Precatório n° 292/97**, decorrente do processo TRT n° 25-00290-97-5, originário da Reclamação Trabalhista n° 614/91 (Número Antigo 03-0614-91 - RT), proposto junto à 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Natal/RN, sendo que o contribuinte não tem logrado êxito nas aludidas petições.*

No caso, diante dos argumentos, entendo estar demonstrada a fraude conceituada no art. 72 da Lei n.º 4.502/1964, *verbis*:

*Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

Diante do exposto, entendo que deva ser mantida a multa isolada.

#### IV – SELIC

Quanto à inaplicabilidade da taxa de juros SELIC para fins tributários, é matéria que já se encontra sumulada nesse Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 04:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

Nesse sentido, sendo a Súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF<sup>1</sup>, não pode esse colegiado afastar a utilização da taxa de juros aplicada às contribuições lançadas no presente lançamento.

#### V – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator